



**ATA DE ANÁLISE DE RECURSO
TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2010**

DATA:15/09/2010

PROCESSO Nº 013323/10-5

Às dezessete horas e trinta minutos do dia quinze de setembro de dois mil e dez, na Sala de Reuniões, localizada no 16º Andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação para apreciar recurso da licitante **SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA** contra decisão que a julgou inabilitada por descumprimento do item 3.1, alínea g, do edital da Tomada de Preços nº 05/2010. Trata-se de recurso alegando, em síntese, que a decisão que declarou a recorrente inabilitada violou o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a capacidade técnica poderia ser comprovada com atestados em nome do responsável técnico e não da empresa. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. O recorrente fundamenta seu recurso na distinção entre capacidade técnica profissional e operacional. Segundo alega, a Lei nº 8.666/93 só permitiria a exigência de comprovação de capacidade técnica profissional. No entanto, apesar da ausência de previsão legal – decorrente de vetos presidenciais – a doutrina e a jurisprudência entendem que a capacidade técnica operacional pode ser exigida como requisito de habilitação. Sobre isto, ensina Marçal Justen Filho: *“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...) Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 12ª edição, Dialética, 2008, pp. 412-413). O TCU também tem entendimento pacífico de que é possível exigir capacidade técnica operacional: *“É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado”* (Acórdão 1417/2008 Plenário); *“Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nºs 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto à capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação ‘às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação’. Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento”* (Acórdão 1923/2004 Plenário). Portanto, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional e o edital o fez. Não há sequer espaço para dizer que o edital abria margem para dupla interpretação. Isto porque o item N.2 do Projeto Básico (anexo 4 do edital) deixa bem claro que os atestados deveriam ser em nome do licitante. O fato de todos os outros licitantes terem apresentado atestados de capacidade técnica em seus nomes também é prova que o edital não abria margem para dupla interpretação. Diante do exposto, **MANTÉM-SE** a decisão que



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

declarou inabilitada a licitante **SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA** na Tomada de Preços nº 05/2010. Nada mais havendo a tratar, nós, Elineide Nunes da Costa Machado, Tadeu Miguel Osmala, Maria Coeli Barbosa e Evaldo Bezerra de Medeiros, Secretários da Comissão, lavramos a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.